

## PORTARIA Nº 175/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente as previstas no art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei nº 12.509/1995);

**CONSIDERANDO** a prerrogativa do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata da alienação de bens da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que o TCE/CE vem adequando os seus bens patrimoniais às suas reais necessidades,

### RESOLVE:

Art. 1º **Designar** os servidores abaixo relacionados para, sob a Presidência do primeiro, comporem Comissão Permanente com o fim especial de realizar as atividades previstas no art. 2º desta Portaria:

- I - Alonso Lessa de Santana – Técnico de Controle Externo, matrícula nº 0317-4;
- II - Antônio Leal Sobrinho – Técnico de Controle Externo, matrícula nº 1408-0;
- III - Adolfo Dantas Oliveira – Secretário Adjunto da Secretaria de Administração, matrícula nº 1137-0;
- IV - Glaucy Maia Pinheiro – Técnico de Controle Externo, matrícula nº 1426-2;
- V - Herson de Aquino Nery – Gerente da Gerência de Manutenção e Conservação, matrícula nº 2115-8.

Art. 2º Caberá à Comissão constituída no art. 1º desta Portaria:

- I - emitir relatório ao final do processo de inventário de bens móveis, imóveis, intangíveis e de almoxarifado;
- II - realizar avaliação, reavaliação, adoção de valor justo e mensuração de bens móveis, imóveis e intangíveis e quaisquer outros procedimentos relativos aos bens patrimoniais do TCE/CE;
- III - emitir laudo técnico sobre a situação dos bens móveis, imóveis e intangíveis objeto de alienação, transferências a outros órgãos do Estado, cessão, doação e baixas de bens a qualquer título.

Art. 3º O laudo técnico a que se refere o inciso III do art. 2º desta Portaria conterá ao menos as seguintes informações:

- I - documentação com a descrição detalhada referente a cada bem que esteja sendo avaliado;
- II - a identificação contábil do bem (valor de aquisição e valor depreciação/amortização acumulada);
- III - critérios utilizados para avaliação do bem e sua respectiva fundamentação;
- IV - vida útil remanescente do bem;
- V - data da avaliação; e
- VI - a identificação do responsável pela reavaliação.

Art. 4º A Comissão se reunirá ordinariamente, uma vez por semestre, e, extraordinariamente, quando houver demandas supervenientes, devendo ser lavrada ata das respectivas reuniões, com indicação das atividades e responsáveis.

Art. 5º Em caso de ausência dos servidores designados por quaisquer motivos, responderá o substituto legal, pelo período em que se der a substituição.

Art. 6º Os servidores integrantes da Comissão atuarão sem gratificação e sem prejuízo das atividades desenvolvidas em suas respectivas unidades de exercício.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 336/2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de maio de 2021.

José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
**PRESIDENTE**

\*\*\* \*\*

## TRIBUNAL PLENO

### ACÓRDÃO

#### ACÓRDÃO Nº 00307/2021

**PROCESSO Nº** 41885/2019-0

**NATUREZA:** Recurso de Revisão em Prestação de Contas de Gestão.

**UNIDADE GESTORA:** Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infraestrutura.

**MUNICÍPIO:** Cedro.

**RECORRENTE:** Sr. Manoel Siqueira Nazaré.

**EXERCÍCIO:** 2010.

**RELATOR:** Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. JURISPRUDÊNCIA DO TCE/CE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL POSITIVADO NA LEI ESTADUAL Nº. 15.516/2014, QUANTO AOS FATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA, INICIA A PARTIR DA DATA DE SUA ENTRADA EM VIGOR. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO NÃO DESCONSTITUI A INTEMPESTIVIDADE DO REPASSE. IRREGULARIDADE MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos quanto aos Recursos de Revisão em Prestação de Contas de Gestão, pertinente ao exercício financeiro de 2010, à luz do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conforme a Lei Estadual 12.509/1995, alterada pela Lei Estadual 16.819/2019.

**ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por maioria dos votos, em conhecer o presente Recurso de Revisão, e, no mérito, em negar provimento para Manoel Siqueira Nazaré, mantendo a decisão que julgou as contas irregulares, dando-se ciência aos interessados, nos termos do Acórdão.

Vencida a Conselheira Soraia Víctor que não conheceu/não admitiu o presente Recurso.

Participaram também da votação o Exmo. Cons. Rholden Queiroz, a Exma. Consa. Patrícia Saboya e o Exmo. Cons. Ernesto Saboia.

Transcreva-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2021.